

Verdade, identificação, responsabilidade, propriedade, navegação e regulação no futuro da Internet

Truth, identification, responsibility, ownership, navigation, and regulation in the future of the Internet

1. **Verdade**_da fragmentação à dissolução
2. **Responsabilidade**_da isenção à segurança
3. **Identificação**_sem excesso
4. **Navegação**_vamos ter um mordomo digital?
5. **Propriedade**_ainda vamos ser donos de alguma coisa?
6. **Regulação**_qual o papel do Estado?

1. Verdade no futuro da Internet: da fragmentação à dissolução

A humanidade sempre foi relativamente desconfiada e por boas razões: Não podíamos confiar, nem verificar, grande parte das histórias e relatos que nos chegavam. A sabedoria popular, essa forma primitiva de *big data analytics*, ensina que “quem conta um conto acrescenta um ponto”. O acesso à informação era difícil e quase sempre mediado. Poucos tinham presenciado os factos noticiados e a sua verificação nem sempre era possível.

Os registo e as gravações, os vídeos e as fotografias, de crescente qualidade, começaram a mudar a nossa atitude. Existiam certamente falsificações, mas havia uma desproporção: o custo de produção de uma fotografia ou vídeo falso, mas convincente, era alto quando comparado com o custo cada vez mais baixo de fotografar ou gravar. Assim, começámos a tomar vídeos e fotografias como “prova”. A probabilidade de um vídeo ou fotografia serem falsificados era geralmente considerada muito baixa.

Por outro lado, a própria disseminação da informação era restrita e controlada. A imprensa (agora chamada “tradicional”) tinha custos de produção e distribuição elevados e um alcance relativamente limitado. Além disso, tratava-se de uma atividade estritamente regulada.

O impacto da internet foi, inicialmente, o de reduzir a quase nada os custos de *distribuição* de informação. Quem quisesse, publicava o que entendesse, sem precisar de autorização. E a publicação era potencialmente acessível em todo o lado, por toda a gente, a todo o tempo. A lei veio consagrar essa liberdade – o princípio da liberdade de exercício de qualquer serviço prestado a distância por via electrónica consta do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 7/2004 (Lei do Comércio Eletrónico).

A implementação de sistemas de recomendação, em especial nas redes sociais, aliadas ao aumento da oferta de informação, veio contribuir para a diluição da realidade. Progressivamente, as pessoas passaram a ver coisas diferentes, afinadas e adaptadas às suas convicções, desejos e preferências. Hoje em dia os resultados de pesquisa nos mesmo termos e no mesmo motor de busca variam consoante quem os faça. Os adolescentes já não vêm todos as mesmas séries ou os mesmo filmes. Isto afeta a noção

de cultura e fragmenta a realidade. Dependendo das convicções, localização e preferências, a percepção do mundo é hoje muito diferente.

Agora, com as ferramentas de inteligência artificial generativa, verifica-se um acesso simplificado a formas de criar falsificações profundas (*deep fakes*) e de gerar textos complexos e extensos. Ou seja, à semelhança do que sucedeu com o custo de distribuição, o custo de criação de informação torna-se ínfimo.

Assim, caminhamos para a dissolução da realidade. O que não é necessariamente mau, mas exige que sejamos cada vez mais desconfiados. Com isto, talvez se possa evitar a espinhosa discussão acerca da desinformação. Afinal de contas, quando a realidade é objeto de debate, e estamos conscientes disso, não há lugar para um único árbitro ou dono da verdade, que possa ditar o que é falso e o que é factual.

2. Responsabilidade no futuro da Internet: da isenção à segurança

A proibição de fumar nos veículos afectos aos transportes colectivos urbanos foi estabelecida pela Portaria conjunta dos Ministros das Comunicações e Assistência n.º 23440, de 19 de Junho de 1968. Até então fumava-se dentro dos autocarros. As percepções de risco e as práticas sociais mudaram muito. Estamos a assistir a um fenómeno equivalente quanto às regras de responsabilidade na Internet.

A Internet é um meio de comunicação, uma rede de computadores. Assim, aquelas empresas que se limitam a fornecer os meios de comunicação são, à partida, intermediários inocentes. Da mesma forma que os CTT não serão responsabilizados por cartas insultuosas que eu envie aos meus inimigos, também não há lugar à responsabilidade dos fornecedores de serviços de Internet. Este paradigma de isenção de responsabilidade foi consagrado nos EUA na Section 230 do Communication Decency Act em 1996 e na União Europeia em 2000.

No entanto, uma isenção de responsabilidade não significa uma ausência de deveres. Estes intermediários continuam a ter obrigações de atuar para impedir o acesso e a disseminação de determinado conteúdo. E, nalguns casos, podem ser responsabilizados se, tendo conhecimento do conteúdo ilícito, nada fizerem para o neutralizar. Chama-se a este mecanismo *notice and take down*.

Com a evolução destes mecanismos rapidamente se constatou que alguns destes serviços não são verdadeiramente neutros e têm, mesmo, um efeito substitutivo. Uma parte da população não vê televisão; vê Netflix, Youtube e Tik Tok. Não lê jornais ou revistas; lê Facebook, Medium, Substack ou excertos e mensagens que lhe são enviadas diretamente via Whatsapp ou Telegram. E muitos destes serviços não são isentos quanto ao conteúdo que promovem ou removem. Ou seja, têm uma intimidade com o conteúdo que não lhes deve permitir invocar uma isenção de responsabilidade.

Para garantir que são levados a sério, os Estados começaram a trilhar novos caminhos. No Brasil com o Twitter/X e, de forma distinta, em França com o Telegram,

ensaaiaram-se caminhos de intervenção direta no bloqueio de determinados serviços e na responsabilização pessoal dos administradores das empresas que os exploram.

No entanto, a meu ver, a abordagem atual, em especial para as redes sociais, é insuficiente. Algumas destas empresas desenvolveram produtos verdadeiramente tóxicos e aditivos, capazes de afetar muito negativamente a saúde mental de todos, em especial de jovens adolecentes de sexo feminino. Um pouco por todo o mundo, aumentam as propostas de limitar o acesso de menores a redes sociais. Tal como já se faz em relação ao álcool e ao tabaco. Uma lei desse tipo pode e deve existir, para limitar os danos que inevitavelmente resultarão desta nova realidade.

3. Navegação no futuro da Internet: vamos ter um mordomo digital?

A Internet é uma rede de computadores usando um protocolo comum de comunicações, o protocolo TCP/IP. Da mesma forma que cada um de nós tem um número de telefone, um identificador único para comunicação, cada aparelho na Internet tem um endereço de IP. Os sites estão alojados em servidores, computadores, com a sua “morada” única.

Por isso, numa primeira fase navegava-se por endereço de IP (e ainda é assim que se acede a alguns sites da chamada *dark web*). Em 1983 surgiu um sistema mais conveniente. A cada endereço de IP (número) fazia corresponder-se um nome de domínio. Deste modo, “www.publico.pt” corresponde a “3.160.132.83”. Este sistema de correspondência entre endereços e nomes foi criado e é administrado por uma entidade privada com sede em Los Angeles, a ICANN (Internet Corporation for Assigned Names and Numbers) e, por delegação, por entidades nacionais, que gerem os nomes de domínio de cada país, como o “.pt” em Portugal.

Para ajudar os internautas a aceder a informação, começaram a surgir diretórios (o equivalente a listas telefónicas, mas com maior organização), como o Yahoo, que organizavam e categorizavam *sites*. Dessa indexação surgiram os primeiros motores de busca, que rapidamente passaram a ser a forma dominante de navegar. A partir dessa data, a maior parte das pessoas passou a procurar informação em motores de busca, com o Google a assumir rapidamente o papel dominante.

Além desse modo mais ativo de pesquisar conteúdos, em 2005 surgiram os primeiros *feeds*, formas de subscrição de informação, como *newsletters* e blogues. Esses *feeds* rapidamente evoluíram para o fornecimento de informação iniciado pelo prestador de serviços digitais. Assim, desde 2006 que o Facebook, fornece, de modo contínuo, atualizações, publicidade e conteúdos adaptados a cada utilizador.

Desde então que a experiência de um internauta envolve não só a busca por informação, como também a receção de informação “não solicitada”. O consumo de conteúdos deixou de ser necessariamente iniciado pelo internauta. Como é evidente, este estado de coisas dá azo a um maior risco de manipulação e abusos. Também por isso, tem havido iniciativas para regular o papel de alguns intermediários, como os

motores de busca e as grandes plataformas, com especial destaque para os Regulamentos Europeus Nº 2022/2065 (relativo aos serviços digitais) e N.º 2022/1925 (relativo aos mercados digitais).

Nesta fase da evolução tecnológica, é previsível que, dentro de poucos anos, tenhamos agentes de inteligência artificial, que navegarão a Internet por nós ou connosco. Estes agentes de software poderão ler duas camadas da Internet (visível, pensada para humanos, e invisível, e metadados, legíveis por máquinas) e, deste modo, adaptar a informação às nossas preferências, capacidades e necessidades. Resta saber se estes “mordomos digitais”, a existirem, serão melhores ou piores para a evolução da sociedade.

4. Identificação no futuro da Internet: sem excessos

Um dos primeiros “memes” (antes de o conceito ser generalizado para descrever um artefacto cultural, como uma ideia, conjunto de imagens ou comportamentos, que é disseminado pela Internet) teve origem num cartoon de Peter Steiner publicado na revista *New Yorker* em 1993. Nesse cartoon, dois cães falam e um deles, em frente ao computador, explica ao outro: “Na Internet ninguém sabe que tu és um cão”.



De facto, nos primórdios da internet não existiam grandes meios de identificação dos internautas ou de verificação da sua identidade, pelo que o anonimato estava mais ou menos garantido.

No entanto, com o desenvolvimento de aplicações comerciais e de publicidade, a identificação dos internautas passou a ser comum. Grande parte das pessoas navegam num *browser* que conhece a sua conta pessoal (tipicamente associada a um email). Além disso, uma grande parte dos sites usam *cookies*, pequenos pedaços de texto que são alojados no computador dos internautas e que podem ser lidos por qualquer outro *site*, permitindo, assim, reconstituir o “trajeto” de navegação. A partir destes elementos, de um endereço de email, do sítio a partir de onde navegam, do endereço de IP ou de outros detalhes é frequentemente possível chegar a um nome e reconstituir um perfil. A generalidade das pessoas, se não tomar especiais precauções,

navega de forma “pública” e tem uma pegada digital. É relativamente trivial saber quem são e quais os seus hábitos e preferências.

O legislador europeu tem tentado reverter este estado de coisas. Na União Europeia a privacidade e a proteção de dados são especialmente valorizadas, procurando-se garantir aos cidadãos um direito de autodeterminação informacional. Porém, a generalidade dos cidadãos não está disposta a abdicar da conveniência e gratuidade de muitos dos serviços oferecidos de forma aparentemente gratuita em troca da sua privacidade.

Não tem de ser assim. Entre o anonimato e a total identificação, existe uma terceira via: a chamada pseudonimização. Como propõe Balaji Srinivasan, é perfeitamente concebível um sistema que admita a gestão seletiva e parcial de várias identidades (agrupadas por pseudónimos). Isto permite a uma única pessoa gerir a sua reputação, posicionamento e comunicação de forma compartimentada, limitando determinados riscos, nomeadamente o de cancelamento cultural.

De igual forma, também é possível só se facultar acesso a determinados aspetos da identidade. Por exemplo, um site pode ter acesso a uma identidade digital estadual (o cartão do cidadão digital) apenas para comprovar que uma dada pessoa é maior de idade, nomeadamente para aceder a conteúdo pornográfico, comprar álcool ou tabaco, sem saber se esse sujeito tem 85, 58 ou 19 anos. Este último sistema é aquele que a União Europeia procurou instituir com o Regulamento (UE) 2024/1183 (conhecido como eIDAS2), o qual, entre outras coisas, prevê a criação de uma carteira de identidade digital. Este mecanismo entrará em vigor em 2026 e espera-se que contribua para uma Internet melhor.

5. Propriedade no futuro da Internet: ainda vamos ser donos de alguma coisa?

As gerações mais novas já não têm uma coleção de discos, de cassetes ou de DVDs. A digitalização dos conteúdos trouxe uma grande facilidade no consumo de conteúdos. Em troca de uma subscrição mensal obtemos acesso a um vasto conjunto de filmes e séries, a um extensíssimo repertório de música ou mesmo de videojogos.

Este estado de coisas causa alguma perturbação, relacionada com o papel que plataformas como Spotify ou Netflix têm sobre as preferências dos consumidores. Os sistemas de recomendação não são neutros e correm o risco de homogeneizar a produção cultural, a qual, para ser contemplada com uma sugestão ou destaque, tem de exibir certas características, determinadas por um conjunto de algoritmos que não conhece nem controla. Por outro lado, o conteúdo que não conste das plataformas corre um risco acrescido de ficar condenado à total obscuridade. Mesmo que alguém esteja particularmente interessado num dado filme ou disco, corre o risco de não o conseguir encontrar. Isto perpetua o desequilíbrio de poder entre essas plataformas e os produtores de conteúdos, que, nessa medida, não é muito diferente do que já acontecia nas relações entre músicos e produtoras.

Por outro lado, este movimento de transformação de bens em serviços através da digitalização constitui, em certo sentido, um fenómeno de empobrecimento dos consumidores.

É certo que, no caso destas plataformas, os consumidores pagaram um “bilhete” de entrada, um acesso (quase) ilimitado em termos de escolha, mas de duração limitada. Mais surpreendente é que, mesmo aqueles bens digitais que os consumidores aparentemente “compraram”, como os ficheiros com conteúdo musical, audiovisual ou literário (*e-books*), não são verdadeiramente seus.

As regras jurídicas aplicáveis aos livros em papel ou aos discos em vinil são marcadamente diferentes das que regem os livros ou álbuns em formato digital. Se qualquer um pode vender, sem grandes restrições, livros usados em papel, já não o poderá fazer quanto à cópia do e-book que tenha adquirido. Isto significa que, sem uma intervenção legislativa que altere as regras atuais, os meus filhos não poderão herdar a minha biblioteca digital. Estas restrições são simultaneamente jurídicas, essencialmente baseadas em direito de autor, e de natureza técnica, assentes em mecanismos técnicos de proteção, que impedem cópias ou outras utilizações não autorizadas. Um pouco por todo o mundo começa-se a discutir o tema da herança e do património digital. É preciso adaptar as regras se ainda queremos vir a ser donos de alguma coisa.

6. Regulação no futuro da Internet: qual o papel do Estado?

Após termos olhado para os temas da verdade, identificação, responsabilidade, propriedade e navegação no futuro da Internet, cabe perguntar, para concluir esta série, o que é que se deve regular e como?

A primeira coisa a assinalar é que, no mundo digital, a principal ameaça aos direitos dos cidadãos e empresas provem de entidades privadas e não do Estado.

Na Internet, a estrutura das relações económicas e sociais deixou de ser bilateral (p. ex. entre consumidor e profissional) e passou a ser triangular, incluindo um intermediário, tipicamente uma plataforma, que se relaciona com os prestadores e recetores dos serviços. Esse intermediário beneficia de economias de rede (quanto mais participantes tiver, maior o seu poder atrativo) e de economias de escala (permitindo redução de custos), o que gera uma tendência monopolística e leva a uma concentração de poder.

Assim, o papel do Estado deve ser essencialmente o de proteger os cidadãos através de regulação da Internet, em especial a regulação de plataformas. Poré, o risco daí resultante é o do chamado “aperto de mão invisível” ou captura regulatória; isto é, o desenvolvimento de um quadro regulatório tão exigente e pesado que favoreça os incumbentes, que dispõem de mais meios e podem contratar mais advogados e gerir departamentos de *compliance*.

Podemos pensar na regulação como incidindo sobre procedimentos, sobre conteúdo e sobre práticas.

Atualmente o Regulamento dos Serviços Digitais, a atual legislação europeia, regula detalhadamente os procedimentos. Os cidadãos podem reagir a atuações de intermediários, em especial de grandes plataformas, as quais não podem fazer o que lhes aprouver. Apesar de serem empresas privadas, reconhece-se o seu papel essencial para garantia dos direitos dos cidadãos, em especial a liberdade de expressão.

Há um grande debate quanto ao tipo de conteúdo a regular. Se é certo que há mínimos consensuais (a pornografia infantil e vídeos com decapitações não devem ser acessíveis), não é menos certo que conceitos como “discurso de ódio” ou “*fake news*” são vagos e nebulosos e o seu controle arrisca-se a limitar de forma indevida as liberdades individuais, empobrecendo o debate público. Sendo eu, quanto a isto, um partidário da liberdade como valor prevalecente, creio que a regulação de conteúdos deve ser minimalista.

Não obstante, a liberdade pressupõe possibilidade de escolha, ausência de manipulação e uma correta perceção das opções apresentadas. Deste modo, não se podem admitir práticas manipuladoras e enganosas, como os chamados padrões obscuros (*dark patterns*), formas de apresentar a informação aos utilizadores que promovem uma ação ou escolha que estes provavelmente não fariam.

Por isso, os Estados e a União Europeia têm de garantir os meios técnicos e jurídicos para que o Direito seja levado a sério. A garantia de uma supervisão robusta e atuante é condição essencial para garantir a segurança e salubridade do ciberespaço. Afina de contas, é um “sítio” onde passamos grande parte do nosso tempo.